



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» o do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Resolução n.º 334/79

A vitivinicultura portuguesa, apesar da sua importância económica e social, não tem podido acompanhar, por carência de adequadas medidas de política, a evolução verificada nos últimos decénios em vários países, particularmente no domínio da qualidade e genuinidade dos vinhos.

Efectivamente, ao passo que a generalidade dos países produtores passou a orientar a sua política no sentido dos vinhos personalizados, com características específicas, produzidos em regiões determinadas, Portugal tem mantido apenas com essa categoria uma pequena parte de entre as regiões com indiscutíveis potencialidades para o efeito. E isto, não obstante os portugueses terem sido pioneiros na demarcação e regulamentação de regiões vitivinícolas, em virtude da histórica decisão do marquês de Pombal, ao proceder em 1757 à delimitação da Região do Douro. E isto, não obstante ainda estarem previstas, há decénios, várias novas demarcações, as quais, salvo alguns casos definidos nos princípios deste século (Bucelas, Carcavelos, Colares, Dão, Madeira, moscatel de Setúbal e vinhos verdes), jamais foram satisfeitas, embora frequentemente reclamadas.

Para esta situação terá contribuído a ausência de órgãos institucionais com o objectivo de definir e coordenar uma política vitivinícola global, competência que no plano oficial tem estado afecta a vários departamentos governamentais. Igualmente terá contribuído a indefinição do estatuto, verificada nos últimos tempos, quanto aos organismos vinícolas regionais.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 334/79:

Define a orientação para a demarcação de novas regiões vitivinícolas.

##### Resolução n.º 335/79:

Estabelece normas com vista ao lançamento de novos empreendimentos de construção de casas através do Fundo do Fomento da Habitação.

##### Resolução n.º 336/79:

Estabelece as alternativas de revisão dos montantes das pensões mínimas de invalidez e velhice e do abono de família.

#### Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas:

##### Portaria n.º 634-A/79:

Proíbe o exercício da caça nos dias 2 e 16 de Dezembro de 1979.

Não admira, assim, que a reorganização do nosso mundo vitivinícola se tenha vindo a protelar. No entanto, as profundas transformações verificadas noutros países, nossos concorrentes, não consentem novos adiamentos. Nem estes seriam ainda admissíveis no contexto da preparação para o ingresso na CEE, que engloba os principais países produtores de vinho e adopta regulamentação exigente, a que seguramente não poderemos deixar de dar resposta.

O Governo está consciente da preocupante situação da vitivinicultura nacional e compreende as razões das reclamações que têm vindo a ser feitas quanto à urgência de certas medidas. Por isso, encontram-se em preparação alguns diplomas sobre política vitícola, a publicar com a brevidade possível.

Entretanto, entende o Governo ser conveniente anunciar desde já a sua posição claramente favorável perante a demarcação de novas regiões, cujos princípios orientadores serão objecto de decreto-lei.

Mas no momento do arranque para a aprovação de novas regiões demarcadas em Portugal pareceu significativo reconhecer desde logo a Bairrada como região demarcada, correspondendo assim a uma das mais justas pretensões, persistentemente sustentada ao longo de décadas por vitivinicultores e técnicos bairradinos e solidamente alicerçada numa reputação incontroversa.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Que sejam acelerados os estudos com vista a demarcar, com a brevidade possível, novas regiões vitivinícolas em relação às quais existam os indispensáveis elementos informativos.

2 — Que, em resultado dos estudos realizados, seja desde já reconhecida como denominação de origem a designação «Bairrada», em relação aos vinhos tradicionalmente produzidos nessa região e que satisfaçam as exigências estabelecidas para o efeito.

2.1 — A Região Demarcada da Bairrada abrangerá, no todo ou em parte, conforme os casos a definir no estatuto da região, os concelhos de Águeda, Anadia, Aveiro, Cantanhede, Coimbra, Mealhada, Oliveira do Bairro e Vagos.

2.2 — Na concretização pormenorizada da demarcação deverá atender-se aos interesses gerais da região, harmonizando-os com as exigências inerentes aos vinhos com denominação de origem, definindo, nomeadamente, sub-regiões em face das particularidades de certas áreas.

2.3 — Enquanto não for definida a forma como devem ser organizadas institucionalmente as regiões demarcadas, mas reconhecendo-se desde já que na gestão das mesmas não poderão deixar de participar o Estado e os interesses regionais, a acção de disciplina e fomento em relação aos vinhos da Bairrada competirá à Junta Nacional do Vinho, em conjugação com os serviços do MAP, a indicar pelo respectivo Ministro, e em ligação com uma comissão consultiva regional, de que façam parte representantes da viticultura, comércio e outras entidades ou individualidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## Resolução n.º 335/79

Por virtude da contenção imposta aos investimentos públicos no sector da habitação, desde meados de 1978 que as estruturas públicas de promoção habitacional, e em particular o Fundo de Fomento da Habitação, não lançam novos empreendimentos de construção de casas, tendo a sua actividade durante esse período sido limitada fundamentalmente à execução ou acompanhamento dos empreendimentos que já se encontravam em curso.

Tal falta de incremento no sector do domínio da promoção pública traduz-se num agravamento da situação habitacional do País, na ausência ou paralisação de medidas de solução para casos prementes de alojamento de famílias vindas das ex-colónias e acentuação das dificuldades da actividade da construção civil, dado que, paralelamente, não têm surgido medidas de estímulo da iniciativa privada para a canalização de poupanças para a construção de habitações de alugar nem suficiente apoio à generalidade dos adquirentes de casa própria.

Neste contexto, e no intuito de inverter o processo de deterioração social e económico dali resultante:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — A imediata adjudicação pelo FFH dos empreendimentos de promoção directa já concursados, totalizando 4100 fogos, que ainda mantenham condições de serem executados.

2 — A abertura imediata de concursos de adjudicação pelo FFH, seguida da respectiva adjudicação e início dos trabalhos, dos empreendimentos com projecto concluído, que totalizam cerca de 6000 fogos, e que ainda mantenham condições de serem executados.

3 — Apoiar as câmaras municipais no lançamento de cerca de 2000 fogos em promoção própria através da concessão de empréstimos pelo FFH nas condições já regulamentadas.

4 — Para os efeitos indicados no número anterior, autorizar o FFH a celebrar um empréstimo com os institutos de crédito até 500 000 contos.

5 — Apoiar, através do FFH, as cooperativas de habitação e associações de moradores, concedendo-lhes financiamento e apoio técnico para iniciarem, ainda este ano, os 7100 fogos para que já apresentaram a respectiva proposta e estimulá-las à conclusão dos projectos em curso para o lançamento em 1980 de mais cerca de 1000 fogos.

6 — Autorizar o FFH, para os efeitos do número anterior, a negociar desde já com os institutos de crédito a celebração de empréstimos de até 3 500 000 contos a mobilizar no decurso de 1980.

7 — Autorizar o FFH a celebrar um empréstimo com os institutos de crédito de 500 000 contos para, acrescido de igual montante a mobilizar das receitas próprias e das dotações do Orçamento Geral do Estado, promover a recuperação de cerca de 7000 fogos através do PRID — Programa de Recuperação de Imóveis Degradados.

8 — Autorizar o FFH a desenvolver as acções necessárias, incluindo a celebração com a Caixa Geral de Depósitos do segundo empréstimo de 1 500 000 contos, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/78, para promover a conclusão em 1980 de mais 6000 fogos de casas pré-fabricadas do ex-programa CAR.

9 — Promover a revisão das condições de financiamento à aquisição de casa própria por forma a estimular a iniciativa privada e, em particular, a celebração de novos contratos de desenvolvimento da habitação.

10 — Apoiar e acelerar todo o processo conducente à aprovação de nova lei orgânica do FFH que permita dotar este organismo dos meios estruturais e humanos capazes de assegurarem o cumprimento das importantes funções sociais que lhe incumbem.

11 — Ultimear a regulamentação prevista na recém-promulgada Lei do Arrendamento Urbano por forma a criar condições para o reaparecimento e moralização do mercado de habitação para alugar e à canalização para o mesmo das pequenas poupanças, garantindo simultaneamente o funcionamento dos factores correctivos previstos para a devida adequação das rendas aos níveis dos rendimentos familiares.

12 — Autorizar os Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas a aprovarem, por despacho conjunto, as condições de celebração dos empréstimos referidos nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Resolução n.º 336/79

A situação dos estratos mais desfavorecidos da população portuguesa tem constituído motivo de preocupação do Governo, desde o início da sua vigência. E ao anunciar o propósito de promover a melhoria daquela situação, o Governo não ignorava as graves dificuldades que iria encontrar ao procurar concretizá-lo.

Na verdade, um progresso apreciável e duradouro na área social será resultado de medidas de fundo que requerem estudos complexos e morosos e cujos efeitos só se colhem a prazo. Algumas dessas medidas puderam já ser tomadas e outras virão a sê-lo brevemente. Por outro lado, não pode esquecer-se que a conjuntura económica e financeira do País constitui poderoso obstáculo à introdução imediata de melhorias sociais amplas e generalizadas.

Todavia, importa atenuar, dentro do possível e desde já, algumas situações que sobressaem de entre as mais graves.

Neste sentido, reveste-se de inegável significado a criação de esquemas mínimos de saúde e de segurança social destinados a garantir um conjunto de direitos de base a todos quantos permanecem à margem de qualquer dos esquemas de protecção existentes naqueles domínios.

Igualmente necessário é que se proceda ao aumento das pensões mínimas de reforma e de sobrevivência e da pensão social, bem como ao alargamento do abono de família aos filhos dos trabalhadores que dele ainda não beneficiam.

A viabilidade prática das medidas atrás referidas requer que seja assegurada a cobertura financeira dos encargos daí resultantes (no montante de cerca de 15,7 milhões de contos), para o que se torna indispensável uma participação do Orçamento Geral do Estado e o aumento das contribuições para a segurança social.

Este último aumento pode considerar-se moderado, sendo certo que o acréscimo de receita correspondente apenas cobre aproximadamente um terço dos encargos adicionais que os benefícios previstos acarretam. Trata-se de contributos que o alcance social das medidas em causa sobejamente justifica.

Na verdade, as pessoas abrangidas pelos novos benefícios, em número que ultrapassa os 2 milhões, pertencem, indiscutivelmente, aos estratos mais desfavorecidos da população.

Pelo que respeita à segurança social, acresce que a orientação seguida, quer na definição do conjunto de melhorias, quer nas opções respeitantes às contribuições, aponta para a progressiva unificação de esquemas diversos e desarticulados entre si, reduzindo, assim, as dificuldades da sua gestão técnica e administrativa e facilitando, do mesmo passo, a análise comparativa daqueles esquemas — tudo factores que se situam na linha de concretização do sistema unificado e universal de segurança social consignado na Constituição.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, resolveu:

1 — Esquema mínimo de protecção social:

1.1 — É criado um esquema mínimo de protecção social, garantindo direitos de saúde e de segurança social, nos termos a definir em diploma próprio.

1.2 — Na parte respeitante à saúde, o esquema mínimo dará mais expressiva consagração legal a direitos anteriormente reconhecidos, em matéria de assistência médica e medicamentosa, acrescentando-lhes o da aleitação em espécie.

1.3 — Pelo que respeita à segurança social, o esquema mínimo integrará as seguintes modalidades:

- Pensão social;
- Suplemento de pensão a grandes inválidos;
- Pensão de orfandade;
- Abono de família;
- Subsídio mensal a menores deficientes;
- Equipamento social.

1.4 — O direito ao esquema mínimo é independente de contribuição prévia e de vínculo laboral e está sujeito a condições específicas a definir no diploma referido em 1.1.

2 — Aumentos de pensões mínimas:

2.1 — Os valores das pensões passam a ser os seguintes:

	Valor actual	Novo valor
Pensão de invalidez ou velhice do regime geral.	2 750\$00 2 250\$00	3 600\$00 3 100\$00
Pensão de invalidez ou velhice do regime especial (rural).	1 350\$00	1 800\$00
Pensão social .....	1 250\$00	1 800\$00
Pensão de sobrevivência (mínima) por viuvez.	810\$00	1 800\$00

3 — São aumentadas de 2 % as contribuições para o regime geral de previdência, sendo 0,5 % a suportar

pelos trabalhadores e 1,5 % pelas respectivas entidades patronais.

4 — A quota mensal fixa dos trabalhadores da agricultura, por conta própria ou por conta de outrem, abrangidos pelo regime especial de previdência, passa a ser de 150\$.

Passa a ser de 7\$/dia de trabalho/trabalhador a quota das entidades patronais para o regime especial de abono de família.

5 — O esquema mínimo de protecção social, os novos valores das pensões mínimas e as taxas e quotas a que se referem os n.ºs 3 e 4 entram em vigor em 1 de Dezembro próximo.

6 — Serão promovidos a constituição e o accionamento de mecanismos que permitam acelerar a recuperação das dívidas das empresas à segurança social.

Com vista a permitir o pagamento dos débitos das empresas do sector empresarial do Estado à Segurança Social, o Estado concederá avales a operações de financiamento àquelas empresas, até ao montante de 1,7 milhões de contos.

7 — Fica o Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais encarregado de submeter com urgência à aprovação do Conselho de Ministros o conjunto de diplomas legais que hão-de formalizar as presentes medidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 634-A/79**

**de 30 de Novembro**

Considerando que os próximos dias 2 e 16 de Dezembro são, respectivamente, dias de eleições intercalares para a Assembleia da República e para as autarquias locais;

Pretendendo-se que estes actos cívicos decorram sem preocupações de qualquer espécie, e a exemplo do que foi feito com anteriores actos eleitorais;

Com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto para a Administração Interna e da Agricultura e Pescas:

1.º Proibir o exercício da caça nos dias 2 e 16 de Dezembro de 1979.

2.º Adiar para o dia 3 de Janeiro de 1980 o fecho da caça às espécies venatórias, que ocorre, normalmente, por lei, no último domingo de Dezembro.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.